

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 294 /2017

LIDO EM SESSÃO DE 14 / 11 / 12. Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

X Justiça e Redação

🗍 Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Israel Seupenard

"Institui a valorização dos professores da

rede e da educação pública municipal em

Valinhos."

Reserved autorone 25 of 20

Dalva Dias da Silva Berto

COLENDO PLENÁRIO,

PROJETO DE

NOBRES PARES.

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei n. $\frac{294}{2017}$ que "Institui a valorização dos professores e da educação pública municipal em Valinhos".







Justificativa

A única solução para os problemas conhecidos por todos os brasileiros começa nas escolas.

A atividade legislativa exige medidas que resolvam problemas em caráter imediato, mas também requer atitudes que iniciem uma solução que transcenderá gerações e alcançará no tempo, a paz que nossos ancestrais sonharam.

É imprescindível a criação de mecanismos que vão além de elevar tributações, gerar obrigações e onerar os munícipes. Há de se pensar de forma atemporal e ampla.

O fortalecimento da educação pública municipal e dos profissionais que nela atuam é uma medida que produzirá efeitos em longo prazo, mas certamente colocará Valinhos na dianteira de um projeto maior de mudança para melhor deste país.

Assim, segue o Projeto de Lei que Institui a valorização dos professores e da educação pública municipal em Valinhos,

Á



ESTADO DE SÃO PAULO

colocando-me a disposição dos Nobres Pares para eventuais esclarecimentos.

Valinhos, 1º de novembro de 2017.

ALECIO MAESTRO CAU

FRANKIN DÙARTE DE LIMA

Vereador PDT

Vereador PSDB

KIKO BELONI Vereador PSB

Nº do Processo: 5561/2017

Data: 10/11/2017

Projeto de Lei n.º 294/2017

Autoria: ALÉCIO CAU, FRANKLIN, KIKO BELONI

Assunto: Institui a valorização dos professores da rede e da educação pública municipal em Valinhos.



Projeto de Lei <u>294</u>/2017

"Institui a valorização dos professores da rede e da educação pública municipal em Valinhos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:







Art. 1º O Município de Valinhos valorizará os professores da rede pública municipal de ensino, assegurando-lhes o pleno exercício da profissão, com condições dignas, salubres, seguras e invioláveis em suas prerrogativas como profissionais da educação.

Parágrafo único. É vedado ao município legislar sobre regulamentação da profissão de professores, nos termos do art. 22, I e XVI da Constituição Federal.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;







ESTADO DE SÃO PAULO

- III pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas;
- IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII valorização do profissional da educação escolar;
- VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX garantia de padrão de qualidade;
 - X valorização da experiência extraescolar;
- XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
 - XII consideração com a diversidade étnico-racial.







CÂMARA MUNICIPAL DE VA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Poder Público promoverá na sociedade a necessidade de participação da comunidade nas atividades escolares, agregando valores e contribuindo para o alcance dos objetivos desta lei.

Art. 5º Quando necessário, o Poder Executivo regulamentará esta Lei, criando ações para efetivar seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal





ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. № 556J/17

FLS. № <u>08</u>

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do da 14 de novembro de 2017.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Legislativo 15/novembro/2017



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº ______/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 294/2017 – Autoria dos vereadores Alécio Maestro Cau, Franklin Duarte de Lima e Kiko Beloni -"Institui a valorização dos professores da rede e da educação pública municipal em Valinhos".

À Diretora Jurídica Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe de autoria dos vereadores Alécio Maestro Cau, Franklin Duarte de Lima e Kiko Beloni que "Institui a valorização dos professores da rede e da educação pública municipal em Valinhos".

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

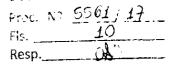
A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

45





ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, no que diz respeito às regras de iniciativa verifica-se que a propositura ao estabelecer atribuições para a Secretaria da Educação insere-se em tema que é da alçada do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no art. 48, inciso II e art. 80, II e XXVII, ambos da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

 II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

[...]

Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

II - exercer, com o auxilio do Vice-Prefeito, dos Secretários
 Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;

[...]

XXVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da sua competência;

A Constituição do Estado de São Paulo, do mesmo modo,

dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



C.M.V. Proc. №	5561 / 17
Fic	11
Resp,	UD"



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º-Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e **órgãos da** administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) [...]

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

 II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Com efeito, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito das atribuições das Secretarias e órgãos do Município.

Neste sentido, encontramos julgados do Tribunal de Justiça de

São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de São José do Rio Preto que autoriza o Executivo a criar o Centro de Apoio ao Empreendedor Individual. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Criação de despesas sem prévia previsão na lei orçamentária. Programa de duração continuada. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 24, §2º, 2, 25 e 174 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente.

(TJSP. ADI 2212340-70.2014.8.26.0000. Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan. Órgão Especial. Julgamento: 27/05/2015).





C.M.V. Proc. Nº <u>5561/47</u> Fis <u>12</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, a propositura viola o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo no estabelecimento de regras que dizem respeito à direção da administração, matéria essa que é da alçada da reserva de Administração, e de outro, ofende o art. 24, § 2º, 2, da Constituição Paulista, e art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal na medida em que confere atribuições aos órgãos público.

E, em decorrência dessa usurpação de competência, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

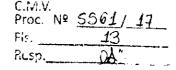
Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.
[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]







Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador a proposta não reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 5 de janeiro de 2018.

Aparecida de Lourdes Teixeira Procuradora - OAB/SP 218. 375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbenni da Costa Diretora Jurídica - OABYSP nº 224.506

00	T	RAMITAÇÃO		
-	DATA	COMISSÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE VALI	NTW.
		2020		
36			C.M.V. Proc. Nº 5561/13	7
30	20/08	Gop	Fls. 14 DA's	
	0		PROCESSO N°/	Chemic
°Z	25/08	Plenorio		
PROCESSO Nº				
ES				
0			REQUERIMENTO	
PR				
1			Nº 1467 1 20	
			Experimental control of the control	
				1
			Nº do Processo: 3036/2020 Data: 20/08/2020	
			Requerimento nº 1467/2020 À PRESIDÊNCIA Autoria: ALÉCIO CAU	
			Assunto: Solicita retirada os Projetos de Leis nº 295/17. nº 294/17 e nº 119/18.	
				1
				1
			AUTUAÇÃO	
			AUTUAÇÃO Aos	
			Aos dias do mês de de	20

Do que para constar, faço estes termos. Eu



ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO N.º /467/2020

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESÃO DE 25,08,20

C.M.V.

Resp._

Proc. № 2036/

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Ementa: Solicita retirada de Projetos de Lei em tramitação.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Vereador **ALÉCIO CAU**, no uso de suas atribuições legais, requer nos termos regimentais, após aprovação em Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito os seguintes pedidos de informações:

1.- Solicita retirada dos seguintes Projetos de Lei de minha autoria em tramitação:

Projeto de Lei : 295/2017 Projeto de Lei : 294/2017 Projeto de Lei : 119/2018

Justificativa: Perda de Objeto.

Palva Dias da Silva Berto

Presidente

Valinhos, 18 de Agosto de 2020

ALECIO CAU

Vereador PDT

PROPERTY SECURITY CONTRACTOR OF THE SECURITY SEC